



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS - 14ª VARA FEDERAL

Rua Bossuet Wanderley nº. 649, Bairro Brasília, Patos/PB

E-mail: [14vara@jfjb.jus.br](mailto:14vara@jfjb.jus.br) - Telefone: 83 3415-8700 / Fax: 83 3415-8740

**PROCESSO Nº: 0800033-37.2019.4.05.8205 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: JUNCO DO SERIDO PREFEITURA**

**14º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Município de JUNCO DO SERIDÓ, conforme exordial de id. 4058205.3240435.

Em sede de tutela provisória de urgência, com natureza antecipada e requerida incidentalmente, a parte autora requer:

- a) imposição ao Município de Junco do Seridó de obrigação de fazer no sentido de adotar, no prazo de 30 dias, medidas administrativas efetivas para cessar imediatamente o despejo de resíduos sólidos e líquidos derivados de esgotos residenciais no Riacho do Chorão, interrompendo a degradação do Sítio Itaquatiras;
- b) apresentação, em 120 dias, a contar do encerramento do prazo estipulado na alínea a, projeto sustentável de tratamento de resíduos sólidos e líquidos que evite permanentemente o despejo de esgotos residenciais no Riacho do Chorão, interrompendo a degradação do Sítio Itaquatiras;
- c) fixação de multa pessoal ao Prefeito de Junco do Seridó por eventual descumprimento da obrigação descrita nos itens "a" e "b" no prazo concedido, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, que reverterá em prol do Fundo Nacional de Direitos Difusos;

No mérito, pugna pela:

- a) confirmação da liminar nos termos em que pleiteados;

b) condenação do Município de Junco do Seridó na obrigação de fazer, nos seguintes termos:

b.1) apresentação à SUDEMA de projeto para recuperação da área degradada, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental e a completa execução do mesmo às expensas do demandado, no prazo de 30 dias;

b.2) fixação de multa pessoal ao Prefeito de Junco do Seridó por eventual descumprimento da obrigação descrita nos itens "a" e "b" (referente à liminar) no prazo concedido, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, que reverterá em prol do Fundo Nacional de Direitos Difusos

c) a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13, Lei n. 7.347/85).

Aduz, em síntese, que:

a) foi instaurado inquérito civil para apurar a responsabilidade pela degradação do sítio arqueológico Itaquiarias, situado no Sítio Chorão, em Junco do Seridó/PB;

b) as pedras que reúnem as pinturas rupestres de Itaquiarias vem sendo danificadas e, em parte, encontram-se submersas pelo esgoto da cidade que, despejado no riacho do Chorão, entra em contato com as gravuras arqueológicas;

c) a fiscalização conjunta do IPHAN e da SUDEMA, em meados de 2018, constatou que a degradação do sítio arqueológico ainda persiste e que o maior fator da continuidade do dano ambiental é o despejo de resíduos de esgoto da cidade de Junco do Seridó no riacho do Chorão, que fica dentro da propriedade do Sítio Chorão;

d) na mesma oportunidade a SUDEMA verificou que no local havia uma fossa sanitária desativada e sem manutenção que, uma vez transbordando, acumularia resíduos no sítio arqueológico, daí porque concedeu trinta dias para que o município de Junco do Seridó realizasse medidas para sanar o lançamento dos afluentes líquidos no rio Chorão;

e) oficiado, o município informou ter tomado algumas providências: extinguiu o depósito de lixo urbano que ficava nas proximidades do sítio, retirou os criatórios de animais no entorno e cadastrou projeto para captar recursos financeiros para melhorar a estrutura do sítio pela pavimentação do acesso ao local;

f) as tentativas de uma emergencial solução negociada entre o MPF, IPHAN, SUDEMA, proprietário do Sítio Chorão e o Município de Junco do Seridó restaram infrutíferas, pois o Município deixou de comparecer às reuniões agendadas;

g) a SUDEMA aventou a possibilidade de construir-se em caráter emergencial "um fossão" para reter os resíduos sólidos que recaíam no riacho do Chorão, para, em um segundo momento, analisar a composição química da água e verificar se o despejo no riacho do Chorão ainda estaria afetado pelos resíduos líquidos.

h) o contato das pinturas rupestres com a água contaminando pelo despejo de esgotamento local no Riacho Chorão está causando grave e irreversível dano ao sítio arqueológico Itaquiarias, cuja importância cultural para a Paraíba é documentada na literatura especializada.

Requer, por fim, a intimação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e da

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, para comporem a lide, nos termos do art. 5º, § 2º, Lei nº 7.347/95.

Acompanham a inicial documentos (id. 4058205.3244159 a 4058205.3244255). Deu-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **É o relato. Decido.**

O art. 20 da Constituição Federal estabelece um rol de bens pertencentes à União. Dentre eles, diz o inciso X:

Art. 20. São bens da União:

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

O art. 23 da Constituição Federal estabelece que compete administrativamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Art. 23, III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

E o art. 216 da Constituição Federal, ao explicitar o que compõe o patrimônio cultural brasileiro, incluiu no inciso V, os sítios arqueológicos e, mais adiante, estabeleceu as formas em que se dará a proteção:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação; (...);

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Por outro lado, a Lei n. 3.924/61 regulamentou a matéria, protegendo as inscrições rupestres, sem a necessidade de tombamento de tais locais, cuja proteção se concretizará nos termos da lei:

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente; (...)

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios. (...)

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, com natureza antecipada e requerida incidentalmente, em conformidade com o art. 300, "caput" e § 3o., do NCPC, em aplicação subsidiária ao procedimento da Ação Civil Pública (art. 19, Lei 7.347/85), exige-se, a par do requerimento da parte, o atendimento dos seguintes requisitos: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano; 3) reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso sob exame, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais. De fato, compulsando os autos, constato que:

a) o sítio arqueológico Itaquatiras, cadastrado no IPHAN como tal, reúne arte rupestres e está localizado no leito do Riacho Chorão, a poucos metros da área urbana (id. 4058205.3244180, p. 29);

b) a degradação das *Itacoatiaras* (espécie de arte rupestre) pelo esgotamento público é denunciada pelos estudiosos da matéria e está documentada na literatura especializada, na publicação de 03/05/2010, denominado *Itacoatiaras do Chorão: Um Patrimônio Revisitado*, artigo no qual JoséIVALDO DONATO NÓBREGA descreve a importância do sítio arqueológico de Junco do Seridó dentro da tradição arqueológica das artes rupestres na Paraíba e denuncia a ação danosa, dentre outros fatores humanos, da destruição causada pela lama de esgoto público (<http://blogivaldoshow.blogspot.com/2010/05/itacoatiaras-do-chorao-um-patrimonio.html> - id. 4058205.3240435, p. 4/5);

c) as fiscalizações do IPHAN e da SUDEMA, em meados de 2018, constataram que o maior fator de degradação das gravuras rupestres é o despejo de resíduos de esgoto da cidade de Junco do Seridó no riacho do Chorão, assim relatados:

c.1) segundo o Relatório de Atividades n. 0620182/2018, de 09/08/2018, da Superintendência do IPHAN na Paraíba, o esgoto da cidade de Junco do Seridó vem sendo despejado no riacho do Chorão, o que danifica e, em parte, submerge as gravuras inscritas nas paredes do sítio arqueológico, (id. 4058205.3244182, p. 1/4);

c.2) no Relatório de Fiscalização n. 211/2018, a SUDEMA, por sua vez, detalha que o lançamento de resíduos líquidos (efluentes) e de dejetos sólidos tocam a formação rochosa das gravuras, danificando-as (id. 4058205.3244187, p. 9/10);

c.3) conforme o Relatório de Fiscalização n. 209/2018, a SUDEMA verificou que no local há uma fossa sanitária desativada e sem manutenção que, uma vez transbordando, acumula efluentes e dejetos sólidos no sítio arqueológico, daí porque concedeu trinta dias para que o município de Junco do Seridó realizasse medidas para sanar o problema (id. 4058205.3244189, p. 7/10);

d) através da Notificação n. 004249, de 03/10/2018, a SUDEMA concedeu (30) trinta dias para que o município de Junco do Seridó realizasse medidas para sanar o problema do lançamento dos efluentes líquidos no Riacho Chorão (id. 4058205.3244189, p. 11);

e) o município informa ter retirado o depósito de lixo urbano que ficava nas proximidades do sítio, transferido os criatórios de animais do entorno e cadastrado projeto para captar recursos financeiros para melhorar a estrutura do sítio pela pavimentação do acesso ao local (id. 4058205.3244163, p 5/19, id. 058205.3244166, id. 058205.3244180, p. 1/13);

f) as medidas tomadas por Junco do Seridó foram ineficientes pois o dano ambiental ainda persiste, conforme constatação dos técnicos do IPHAN e SUDEMA, nos relatórios apresentados (id. 4058205.3244182, p. 1/4 e id. 4058205.3244187, p. 9/10);

g) o MPF tentou alguma solução negociada com IPHAN, SUDEMA, proprietário do Sítio Chorão e o Município de Junco do Seridó, mas as tratativas restaram infrutíferas, pois o Município compareceu a apenas uma das reuniões agendadas (id. 4058205.3244184, p. 7);

h) a SUDEMA aventa a possibilidade de construir-se em caráter emergencial "um fossão" para reter os resíduos sólidos que recaiam o sítio arqueológico Itaquatiras (id. 4058205.3244189, p. 13).

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

O artigo Itacoatiras do Chorão: Um Patrimônio Revisitado, de José Ivaldo Donato Nóbrega, publicado em 03/05/2010, contextualiza a importância do sítio arqueológico dentro da tradição arqueológica das artes rupestres na Paraíba (id. 4058205.3244192 a 4058205.3244228).

"No caso das Itacoatiras do Chorão, que localizam-se próximo ao Bairro Santo Onofre, é violenta também a ação contínua do esgotamento que está criminosamente canalizado para aquele riacho, conhecido pelos mais velhos como "O riacho do Letreiro". As gravuras rupestres, em sua maioria, foram realizadas em num paredão que localiza-se as margens deste riacho e que sofre também não apenas com a degradação produzida pela lama do esgoto, mas pelos próprios animais como porcos, galinhas, vacas etc. que por sua vez passam se "esfregando" no paredão de pedra. Além do processos morfogenéticos, de ordem natural, atuam fenômenos antrópicos decorrentes das atividades relacionadas a caprino cultura e a criação de outros animais soltos nesta área, ainda que em menor escala, também atingem o sítio arqueológicos de arte rupestre existente na chamada Pedra do letreiro. A identificação dos processos morfogenéticos que colaboram para a destruição, parcial ou total, do acervo gráfico de arte rupestre, bem como propostas de estratégias de conservação que auxiliem na atenuação dos mesmos devem nortear as preocupações da comunidade local" (<http://blogivaldoshow.blogspot.com/2010/05/itacoatiras-do-chorao-um-patrimonio.html>).

Por outro lado, embora tenham sido empreendidas medidas de preservação do patrimônio cultural, observa-se nas fotografias, de 11/11/2017, do Inquérito Civil n. 1.24.003.000302/2017-1, que o dano ambiental à arte rupestre do sítio arqueológico de Itaquatiras, causado pelo despejo do esgoto do Município de Junco do Seridó, ainda persiste e é grave (id. 4058205.3244159, p.4/5).

O Relatório de Atividades n. 0620182/2018, expedido pela Superintendência do IPHAN no Estado da Paraíba, esclarece que o sítio é cadastrado junto ao Órgão como de arte rupestre, tem valor significativo para o patrimônio cultural nacional, é protegido por lei e, por ter caráter finito, sua destruição não pode ser revertida (id. 4058205.3244182, p. 1/4):

"O Sítio Arqueológico Chorão é cadastrado no Iphan, caracterizado como um sítio de arte rupestre de grande significância com gravuras a céu aberto. Os sítios arqueológicos são bens da União protegidos por lei (Lei n. 3.924/1961) e por ter um caráter finito a sua destruição não tem como reverter (id. 4058205.3244180, p. 29). (...).

Na vistoria, verificamos a situação degradante, tanto no âmbito ambiental como no da preservação do patrimônio arqueológico área onde está inserido o Sítio Arqueológico Chorão. As fotos abaixo demonstram o risco de continuidade dos danos ao Sítio Arqueológico e a dificuldade de solução para o caso devido o contexto apresentado" (id. 4058205.3244182, p. 1/4).

Segundo o mesmo relatório, o esgoto da cidade de Junco do Seridó deságua no riacho Chorão, que fica próximo ao Sítio Chorão e, de fato, atinge o sítio arqueológico (id. 4058205.3244182, p. 2/4).

O Relatório de Fiscalização n. 209/2018, da SUDEMA relata que os efluentes líquidos do esgoto da cidade de Junco do Seridó são lançados a céu aberto e a fossa sanitária desativada, ao transbordar, banha a rocha do sítio Chorão onde estão as gravuras rupestres (id. 4058205.3244189, p. 9/10).

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento, uma vez que, persistindo a situação atual, os danos infligidos ao patrimônio cultural (com a degradação das artes rupestres) são irreversíveis.

O dano ambiental, em juízo de cognição sumária, é patente. Além disso, vislumbro, em princípio, nexos causais entre a omissão do réu e o dano ambiental delineado pelos documentos constantes dos autos.

O provimento que ora se concede não ostenta o traço de irreversibilidade, já que nenhuma atividade econômica será interrompida e a proteção aos sítios arqueológicos está entre as competências comuns aos municípios, sendo que a constatação da ausência de dano ambiental ou de inexistência de nexos causais entre o dano e a conduta praticada em nada afetará ao Município, que tem o dever constitucional de preservar o meio ambiente dentre suas atribuições.

Impõe-se, a título de conclusão, conceder a tutela de urgência buscada pela parte autora.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO ao MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso a ser aplicada ao prefeito municipal, que:

- a) adote no prazo de 30 dias, medidas administrativas efetivas para cessar imediatamente o despejo de resíduos líquidos derivados de esgotos residenciais no Riacho do Chorão, para interromper a degradação do Sítio Itaquatiras;
- b) apresente, em 120 dias, a contar do encerramento do prazo estipulado na alínea "a", projeto sustentável de tratamento de resíduos sólidos e líquidos que evite permanentemente o despejo de esgotos residenciais no Riacho do Chorão.

Intime-se pessoalmente o prefeito municipal de Junco do Seridó, por mandado, para cumprir a decisão, sob pena da multa cominada.

Intime(m) a União, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA para, querendo, integrarem a lide.

Ciência ao MPF.

Em casos como o sob exame, a praxe judiciária demonstra inexistir possibilidade de autocomposição entre as partes, de sorte que o bom senso recomenda seja dispensada a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do NCPC.

Cite(m)-se pessoalmente (NCPC, art. 242) o(s) réu(s) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (NCPC, art. 219), apresente(m) contestação (NCPC, art. 335), sob pena de, não o fazendo, decretada a revelia, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial (NCPC, art. 344), ressalvadas as disposições dos arts. 183 (prazo em dobro para a Fazenda Pública), 229 (prazo em dobro para litisconsortes, com exceções - v.g., não aplicável aos processos em autos eletrônicos) e 345 (afastamento dos efeitos materiais da revelia), todos do NCPC. No mesmo prazo, intime(m)-se o(s) réu(s) para dizer se pretende(m) a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência (NCPC, art. 336).

Apresentada contestação, presentes as hipóteses legais (alegação de fato impeditivo/modificativo/extintivo, levantamento de preliminares ou acompanhada a peça de documentos), intime(m)-se o(s) autor(es) para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (NCPC, arts. 350, 351 e 437), bem como para dizer se pretende(m) a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência.

Caso seja formulado pleito de prova documental suplementar, deve a parte interessada, desde logo, trazer aos autos os documentos que deseja ver apreciados por ocasião da sentença.

Expeçam-se as precatórias que se fizerem necessárias, com prazo de cumprimento (NCPC, art. 261) de 30 (trinta) dias.

P.I.

Patos/PB, data de validação no sistema.

(documento assinado eletronicamente)

**CLAUDIO GIRÃO BARRETO**

Juiz Federal



Processo: **0800033-37.2019.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

**CLAUDIO GIRA O BARRETO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 05/02/2019 12:48:03**



1902041441340300000003308108

**Identificador:** 4058205.3295038

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>